



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, Sala 110 e 111 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8035 - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0948348-44.2012.8.26.0506 - Ordem nº 2012/002364**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**
Exequente: **Darp Jive Fundo de Investimento Em Direitos Credotórios Não Padronizados**
Executado: **Gisele Matusse Furuzawa e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Vistos.

1. Os coexecutados Instituto de Beleza Pratyán, Marli Furuzawa Gallo e Nivaldo Rossi Gallo já foram incluídos no polo passivo da execução.

2. **Defiro** a realização de penhora *on-line* pelo sistema **SISBAJUD**, mediante bloqueio de numerário dos executados eventualmente existente em qualquer instituição financeira, segundo últimos cálculos apresentados pelo credor (**R\$ 5.415.886,17**). Providencie a serventia o necessário. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie a serventia o imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado, na pessoa do advogado constituído nos autos. Na falta deste, intime-se o devedor por carta AR ou mandado, devendo o exequente recolher as despesas necessárias, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Não havendo impugnação à penhora acima, o que será certificado pela serventia, defiro desde já a expedição de mandado de levantamento do valor bloqueado a favor da parte exequente. Havendo bloqueio de valor ínfimo, providencie-se o seu desbloqueio.

3. **Defiro a penhora da totalidade do imóvel** indicado pelo credor a fls. 24 (*item ii*), matrícula n.º 8.004, do CRI de Cravinhos/SP, de titularidade dos coexecutados Marli e Nivaldo. **Defiro** a penhora sobre os direitos que os mesmos coexecutados possuem sobre o imóvel indicado pelo credor em fls. 24 (*item iii*), matrícula n.º 4.880, do 2.º CRI local. A penhora recaiu sobre *direitos*, de modo que o montante a ser considerado em eventual leilão extrajudicial é o quanto já pago no contrato de alienação fiduciária - anotando-se que, além das demais informações necessárias, deverá constar do edital que ao arrematante caberá assumir e quitar as prestações decorrentes da alienação fiduciária. **Promova a serventia a averbação das penhoras pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837 do CPC.**

4. Nomeie depositários os já mencionados coexecutados. Esta decisão servirá como **termo de penhora** e, instruída com cópia da matrícula atualizada do imóvel e demais peças necessárias, como **ofício** para a notificação e intimação do credor fiduciário, para que tome conhecimento da penhora sobre os direitos e informe o valor efetivamente pago pelos coexecutados, bem como eventual saldo devedor, em razão do contrato de alienação fiduciária do imóvel cujos direitos foram penhorados. Caberá ao exequente sua impressão e respectivo encaminhamento, comprovando nos autos em 15 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2024.

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Juiz de Direito
(assinatura digital)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA